

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **07102e20**Exercício Financeiro de **2019**Prefeitura Municipal de **QUIJINGUE****Gestor: Weligton Cavalcante de Gois****Relator Cons. José Alfredo Rocha Dias****PARECER PRÉVIO**

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de QUIJINGUE, relativas ao exercício financeiro de 2019.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

I. RELATÓRIO

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no cumprimento de sua missão constitucional estabelecida nos artigos 70 a 75 da Carta Federal de 1988, apreciou as contas do município de **QUIJINGUE**, relativas ao exercício de **2019**, da responsabilidade do **Sr. WELIGTON CAVALCANTE DE GOIS**, com o objetivo de emitir o Parecer Prévio estabelecido nos arts. 71, inciso I, da Carta Magna e 39 da Lei Complementar nº 06/1991. As referidas contas aqui ingressaram, tempestivamente, através do sistema e-TCM sob nº **07102e20**.

Em numerosos pronunciamentos, esta Corte tem alertado os Presidentes das Câmaras Municipais quanto ao seu dever de **oferecer aos cidadãos meios que lhes permitam consultar as informações inseridas no supracitado sistema e-TCM, durante a disponibilização pública das contas**, condição indispensável a que se alcance os objetivos norteadores da inserção constitucional do prazo para tanto deferido, sem prejuízo de outras formas de acompanhamento, entre as quais, **obrigatoriamente**, o site do TCM. **É do Poder Executivo**, por outro lado, **o dever de viabilizar os meios de acesso da Comunidade as informações sobre a movimentação dos recursos do município**, na forma e prazo estabelecidos no parágrafo único do art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 006/91.

A Lei Complementar Federal nº 131/2009, por sua vez, obriga os municípios a disponibilizarem a qualquer pessoa física ou jurídica o **acesso as informações referentes a todos os atos praticados pelas suas unidades gestoras**, no decorrer do recebimento da receita e da execução da despesa, em consonância com o disposto no 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal – **LRF**. De igual sorte, a Lei Complementar Federal nº 156/2016 determina a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, **em tempo real**, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, conforme o art. 48, § 1º, inc. II, da LRF.

Após a distribuição do processo, determinou-se, de imediato a notificação do Gestor, em respeito aos direitos assegurados no art. 5º, inc. LV, da Constituição da

República, o que veio a concretizar-se mediante publicação do Edital nº 603/2020 no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 09/09/2020, bem assim com a remessa de notificação eletrônica via e-TCM. Desta forma, o responsável pelas contas teve ciência de todas as peças processuais para, querendo, apresentar documentos e informações que entendesse pertinentes do saneamento das faltas originalmente apontadas.

A **Cientificação/Relatório Anual** consolida os trabalhos realizados em 2019, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela 9ª Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE, sediada no município de Serrinha. O exame efetivado após a remessa da documentação anual é traduzido no **Pronunciamento Técnico**. Ambos os relatórios estão disponibilizados no e-TCM.

Após cuidadosa análise efetivada com base nos documentos colacionados ao e-TCM e nos dados inseridos pelos Gestores no sistema SIGA, a Área Técnica deste Tribunal identificou, originalmente, as seguintes irregularidades:

- a) Pendência de pagamento de multa em nome do Gestor das presentes contas;
- b) Saldo financeiro insuficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da Comuna;
- c) Despesa com pessoal acima do limite definido na LRF;
- d) Desrespeito a regras legais atinentes a licitação pública;
- e) Contrato não encaminhado ao TCM;
- f) Observações e questionamentos sobre previdência.

Além das acima citadas, os técnicos elencaram outras falhas, devidamente detalhadas na Cientificação/Relatório Anual, decorrentes dos exames mensais efetivados na Inspeção Regional.

Houve apresentação de **defesa**, acompanhada de diversos documentos, colacionados na pasta “**Defesa à Notificação Anual da UJ**”, com o escopo de sanar os apontamentos dos relatórios técnicos, pugnando pela aprovação das contas.

Os autos foram submetidos ao crivo do douto **Ministério Público Especial de Contas desta Corte**, que emitiu a Manifestação nº 1513/2020 no sentido da aprovação com ressalvas, com aplicação de multa com fundamento no art. 71, inciso II, da Lei Complementar.

Suficientemente instruído o feito, passamos a sua análise, objetivando a emissão de voto a ser submetido ao egrégio Plenário.

É o relatório

II FUNDAMENTAÇÃO

Este Relator acompanha o contido no Pronunciamento, na Cientificação Anual e no parecer do douto MPEC/TCM, considerados, ademais, os elementos

produzidos na defesa final. Deve-se, em consequência, efetivar os seguintes registros:

1. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

A Prestação de Contas do **exercício financeiro de 2017 e 2018**, contidas nos processos 03382e18 e nº 04973e19, sob a responsabilidade do mesmo Gestor das presentes, Sr. **Weligton Cavalcante de Gois**, foram objeto de **Pareceres Prévios, ambos no sentido da aprovação, com ressalvas**, com aplicação de penas pecuniárias.

Consultado o sistema informatizado dessa Corte, verificou-se pendência de recolhimento de cominações em nome do Gestor das presentes contas, conforme quadro a seguir:

Processo	Vencimento	Valor R\$
03382e18	30/03/2019	R\$ 3.200,00
03382e18	29/12/2018	R\$ 23.040,00
04973e19	14/03/2020	R\$ 6.000,00
08018e18	06/10/2019	R\$ 2.000,00
Total		R\$ 34.240,00

Apresentou o Gestor documentação atinente as multas relativas a todos os processos, de nºs 3382e18, 04973e19 e 08018e18, colacionada na pasta “Defesa à Notificação da UJ, nº 541 a 548”. Quanto ao ressarcimento, encaminha o comprovante referente ao processo nº 08251-12 , inserto na mesma pasta citada, sob nº 549”. Será dita documentação submetida a análise, verificações, registros e adoção das providências devidas pela Unidade Técnica.

A Relatoria esclarece que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento não isentam o Gestor, restando, portanto, ressalvada a possibilidade de cobrança.

2. DA DISPONIBILIDADE E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Estiveram as contas em disponibilidade pública por meio do e-TCM, no endereço eletrônico **www.tcm.ba.gov.br**, fato comunicado à sociedade através de Edital publicado no Diário Oficial do Legislativo de 08/05/2020 edição nº 80.

1. Quanto a **Transparência Pública**, o item 6.4 da manifestação da Área Técnica do TCM indica que a avaliação procedida quanto a disponibilização dos dados da Gestão correspondeu ao **índice 5,28** (em uma escala de 0 a 10), classificada como **Moderada**. Destarte, atente o Gestor quanto à necessidade de providências continuadas e eficazes da Administração Municipal **para o atendimento pleno da obrigação**, mesmo porque, além da **sanção disposta no art. 23, §3º, inciso I da LRF**, com base no Art. 73-C da citada lei, os municípios com transparência não satisfatória estão sujeitos a ação civil pública e de improbidade administrativa, além da formulação de representação perante a Procuradoria Regional da República.

3. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Houve comprovação da publicação dos citados instrumentos normativos no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura, a saber: - o PPA em **26/12/2017** – edição nº **1063**; a LDO em **27/06/2018** – edição nº **1245** – e a LOA em **19/12/2018** – edição nº **1384**. Remanescem, no particular, **atendidos** o princípio da transparência e normas de regência – art. 48 da LRF.

O **PPA**, vigente para o quadriênio 2018/2021, foi instituído pela **Lei Municipal nº 025, de 22/12/2017**, em conformidade com o disposto nos arts. 165, parágrafo 1º, da CF e 159, § 1º, da Carta Estadual.

A **LDO**, por imposição dos §§ 1º e 3º do art. 4º da LRF, deve conter **anexos relativos a Metas e Riscos Fiscais**, guardando conformidade com o PPA. Norteia a elaboração do orçamento e regula o ritmo da realização das metas. Foi aprovada pela **Lei Municipal nº 43, de 20/06/2018**, **respeitadas** as referidas normas.

A **LOA** traduz as expectativas técnicas de realização da receita fixada e da despesa autorizada, compreendendo os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social. Para o exercício financeiro de 2019, foi aprovada sob **nº 61, datada de 19/12/2018**, no montante de **R\$77.145.724,00** (setenta e sete milhões, cento e quarenta e cinco mil setecentos e vinte e quatro reais), contendo os seguintes dados fundamentais:

Descrição	Valor (R\$)
Orçamento Fiscal	60.521.390,40
Orçamento da Seguridade Social	16.624.333,60
Total	77.145.724,00

O diploma contempla autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, em conformidade com as prescrições constitucionais e regras da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101/00, com lastro na utilização dos recursos de **superavit financeiro, excesso de arrecadação e anulação parcial ou total de dotações**, este último no limite percentual de 60% (sessenta por cento) do orçamento aprovado, bem como para efetuar operações de crédito por antecipação da receita, respeitados os limites estabelecidos pelo Senado Federal e na forma do disposto nos artigos 32 e 38 da Lei Complementar nº 101/00.

Oportuno alertar que deve o projeto da LOA contemplar, sempre, autorizações para abertura de créditos adicionais por anulação de dotações orçamentárias **respeitando limites e parâmetros razoáveis**, como bem destaca o MPEC/TCM em seu pronunciamento, que deve ser observado.

O Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD – é o instrumento que, no aspecto operacional, discrimina os projetos e as atividades constantes do

orçamento, especificando os elementos de despesa e respectivos desdobramentos. Somente na defesa final foi apresentado o Decreto nº 001, de 02/01/2019, publicado no Diário Oficial do Município em 07/01/2019, edição nº 1398. (Defesa à Notificação da UJ, nº 322), quando deveria compor as contas em sua origem.

A Programação Financeira, igualmente ratificada e aprimorada pela LRF, tem como objetivo assegurar às unidades orçamentárias a soma de recursos suficientes à execução dos respectivos programas anuais de trabalho, mantendo-se o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada e evitando insuficiência de caixa. Foi aprovada pelo Decreto nº 002, de 02/01/2019.

4. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

As alterações orçamentárias, procedidas objetivando o ajuste dos valores iniciais às necessidades reveladas no curso do exercício, importaram no montante de **R\$41.435.784,82** (quarenta e um milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil setecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), em decorrência da abertura de créditos adicionais suplementares – **R\$35.454.419,78**, utilizando as seguintes fontes de recursos: anulação de dotações – (R\$22.841.819,78) e superavit financeiro – (R\$12.612.600,00). Houve, ademais, alterações no Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD, na ordem de – **R\$5.981.365,04** (cinco milhões, novecentos e oitenta e um mil trezentos e sessenta e cinco reais e quatro centavos).

Os créditos adicionais abertos por anulação estão dentro do limite estabelecido pela LOA. Com relação ao superavit financeiro, o exame realizado pela Área Técnica demonstra a existência do suporte legal devido, na fonte 95-Ações Judiciais FUNDEF, conforme pode ser verificado na memória de cálculo contida na tabela 3.3.3 do Pronunciamento Técnico.

Resta confirmado, assim, o cumprimento do art. 167, inciso V, da Constituição Federal e das disposições pertinentes da Lei Federal nº 4.320/64.

5. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REALIZADO PELA INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO

Confrontada a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais e anuais formulados pelo Gestor, **também com o escopo de evitar a reincidência**, que é motivo legalmente previsto como causa de rejeição de contas, cumpre a esta Relatoria destacar as principais faltas, senões e irregularidades remanescentes, com detalhamento e enquadramento legal contidos no documento técnico referido, que repercutem nas conclusões deste pronunciamento:

A) **Inobservância as normas da Resolução TCM nº 1.282/09**, que disciplina o sistema informatizado **SIGA**, dificultando o exercício do Controle Externo, inclusive com a não inserção de elementos indispensáveis à apreciação das contas. Há registros na Cientificação Anual de situações em que o SIGA não

foi alimentado de forma adequada, sem a oportuna regularização após a notificação mensal emitida pela IRCE, conforme se verifica nos achados: CS.DES.GV.001055 e CS.REC.GV.00001. **É imprescindível a correta inserção dos dados no SIGA, não sendo mais aceitável a incorreta inserção de dados.** Tal situação é sempre motivo de reprimenda e aplicação de sanção pelo TCM, mesmo porque, como se sabe, tais omissões, além de gerarem inconsistências nas peças contábeis, dificultam e podem comprometer a eficiência do próprio sistema de fiscalização do Controle Externo, além da Transparência Pública;

B) Contrato não submetido ao exame oportuno da IRCE, registrado na Cientificação Anual sob o achado nº CA.CNT.GV.001126. Na defesa mensal e final o Gestor apresenta apenas os Termos de Aditivos, permanecendo ausente o Contrato originalmente firmado. Além disso, fora encaminhado o Contrato nº 209-2019 extemporaneamente, em desacordo ao quanto preconizado no Art. 1º da Resolução TCM nº 1060/05. (Defesa à Notificação da UJ, nº 565);

C) Desrespeito aos princípios constitucionais – inciso XXI do art. 37 da Lei Maior – e regras legais atinentes a licitação pública - Lei Federal nº 8.666/93. Conforme segue:

- I. **Serviço contratado sem a devida comprovação do atendimento ao disposto no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, para utilização da figura da inexigibilidade licitatória,** registrado no achado CA.LIC.GV.000771: processo nº IN016-2019 (R\$ 40.002,00) – Contratação de Instituição Serviços Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI para realização de curso e ações extensivas à Educação Profissionais;
- II. **Ausência de comprovação da conformidade dos preços que orientaram o Processo Licitatório com os praticados no mercado – achado CD.LIC.GV.001157: INEX025-2019 (R\$ 120.000,00) - prestação de serviços de consultoria e assessoria nas áreas de Licitações e Contratos Públicos;**

D) Inexigibilidade ou Dispensa de Licitações encaminhadas extemporaneamente, em desacordo ao quanto preconizado no Art. 1º da Resolução TCM nº 1.060/05: IN060-2019 (R\$ 73.000,00) - contratação do Show Musical da banda Unha Pintada , através de empresário exclusivo, para apresentação/show, durante os festejos tradicionais do padroeiro São Sebastião;

E) Observações e questionamentos de despesas previdências: Aponta a Inspeção Regional que o Gestor **não declarou no SIGA** os valores, em sua totalidade, das contribuições patronais ao INSS relativas aos meses de 01/2019, 08/2019 a 12/2019, conforme achado CA.PES.GV.000962, consoante a tabela seguinte:

Mês	Vlr Folha de Pagamento	INSS Patronal	SIGA
01/2019	2.544.651,91	547.100,16	0,00
05/2019 a 08/2019	11.397.976,44	2.450.564,94	0,00
09/2019	1.490.405,39	312.985,13	0,00
10/2019	3.566.673,76	749.001,48	0,00
11/2019	1.770.887,45	371.886,36	107.907,62

12/2019	6.482.356,95	1.361.294,96	71.777,43
Total	27.252.951,90	5.792.833,03	179.685,05

Destaque-se que a falta está pontuada, também, no Relatório de Controle Interno do Município, no item 8, transcrito, transcrevendo-se a pertinente orientação do digno Controlador, *litteris*:

“Recomendo que o município faça uma redução permanente nas suas despesas de custeio, buscando o equilíbrio financeiro e orçamentário, a fim de ter condições de recolher suas obrigações patronais. Quanto aos valores de INSS retidos dos segurados, devem ser recolhidos sem exceção, visto que o não recolhimento caracteriza apropriação indébita.”

Perfeitas as colocações postas pelo Controlador, em benefício da Comuna e da Gestão, a matéria voltará a ser abordada adiante no item relativo a Dívida Fundada. Ademais, ao final deste pronunciamento é registrado julgamento de Termo de Ocorrência lavrado acerca do pagamento de juros e multas decorrentes do atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias.

Em conclusão, atente a Administração que os processos devem conter toda a documentação necessária ao exame mensal da Inspeção Regional desta Corte, recomendando-se, igualmente, permanente cuidado na inserção e revisão de dados corretos no sistema SIGA, evitando-se inconsistências e a reincidência em contas seguintes.

6. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A análise empreendida neste item considera a execução orçamentária e financeira, bem assim a gestão patrimonial. O primeiro aspecto reflete a realização de receitas e despesas e a respectiva movimentação. A gestão patrimonial traduz a posição dos ativos e passivos, bem assim o comportamento da dívida pública municipal.

As demonstrações devem ser elaboradas em conformidade com as normas editadas por esta Corte, em especial as contidas nas Resoluções TCM nºs 1.060/05 e 1.316/12, editadas em decorrência de alterações procedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC, consolidadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

As peças contábeis estão firmadas pela contabilista, **Sra. Andrea Silva de Oliveira**, CRC/BA nº 021864/O-1, **apresentada** a Certidão de Regularidade Profissional, em conformidade com as exigências contidas na Resolução CFC nº 1.402/12.

6.1 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - Anexo XII

Demonstrando as Receitas e Despesas previstas, em confronto com as realizadas, indica o referido Balanço o Resultado Orçamentário, nos termos do artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64. A comparação da Despesa Realizada

com a Receita Arrecadada revela a ocorrência de *DEFICIT* ou *SUPERAVIT* ORÇAMENTÁRIO, enquanto o cotejo entre a despesa autorizada com a realizada indica a existência, ou não, de *ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA*.

No exercício em análise a Receita Arrecadada alcançou o montante de R\$68.884.538,85, enquanto as Despesas Empenhadas corresponderam ao valor total de R\$83.967.266,45, revelando-se expressivo ***Deficit Orçamentário***, da ordem de **R\$15.082.727,60** (quinze milhões, oitenta e dois mil setecentos e vinte e sete reais e sessenta centavos).

Analisando os grupos da Natureza da Receita, verifica-se que houve uma superação na arrecadação das Receitas Correntes, previstas em R\$59.779.280,00, posto que efetivadas no importe de R\$62.138.842,85. Entretanto, as Receitas de Capital, previstas em R\$17.366.444,00, foram realizadas em apenas R\$6.745.696,00. **Resta comprovada a absoluta necessidade de utilização de critérios e parâmetros técnicos mais adequados para a elaboração da Lei de Meios, em cumprimento ao disposto no artigo 12 da LRF.** Didaticamente, tal disposição estabelece que “a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas...”

Quanto as despesas, as empenhadas alcançaram o montante de **R\$83.967.266,45**, as liquidadas de **R\$83.086.662,49** e as pagas o de **R\$81.024.715,29**, a revelar **Restos a Pagar** na ordem de **R\$2.942.551,16** (dois milhões, novecentos e quarenta e dois mil quinhentos e cinquenta e um reais e dezesseis centavos). A matéria voltará ser abordada adiante, alertando-se, desde já, quanto as disposições do art. 42 da LRF que, inobservadas no último ano da gestão, comprometem, por si, o mérito das respectivas contas.

Com relação ao deficit orçamentário, a defesa informa o ente “possuía saldo financeiro acumulado de exercícios anteriores, que foram utilizados para financiar os gastos realizados no exercício” sob exame, mediante abertura de crédito adicional suplementar.

Sobre o tema, merece transcrição o registro apostado pelo do douto *Parquet* de Contas, **com o qual concorda a Relatoria, verbis:**

...

“De todo modo, é importante destacar que a dívida pública de um ente estatal resulta dos deficit orçamentários experimentados pelo mesmo ao longo de exercícios anteriores, razão pela qual se faz necessário alertar o responsável e o Poder Executivo local para que efetivem métodos e estratégias capazes de manter estável a situação financeira e operacional do município e evitar o crescente endividamento” (grifamos)

Adita-se que o permanente equilíbrio das contas públicas é exigência do

disposto no §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a saber:

“Art. 1º, § 1º. Da Lei de Responsabilidade Fiscal

A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a **ação planejada e transparente**, em que se **previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas**, mediante o **cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas** e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, **da seguridade social** e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.” (negritamos)

6.1.1 - Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar (RP)

De acordo com o MCASP, o Balanço Orçamentário deve conter os anexos inerentes a execução dos Restos a Pagar, inscritos até o exercício anterior, destacando os Restos a Pagar não Processados Liquidados. Deve ser elaborado com o mesmo detalhamento das despesas dele constantes.

A peça em epígrafe registra saldo de restos a pagar de exercícios anteriores no importe de **R\$1.808.158,98** (um milhão, oitocentos e oito mil cento e cinquenta e oito reais e noventa e oito centavos).

6.2 – BALANÇO FINANCEIRO - Anexo XIII

O Balanço em epígrafe traduz os dados financeiros refletidos nas contas durante o exercício em análise, demonstra os valores das receitas e despesas orçamentárias, os ingressos e dispêndios extraorçamentários, bem como os saldos em espécie oriundos do exercício anterior e os a transferir para o seguinte, nos termos do artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64, sintetizados no quadro a seguinte:

Ingressos	R\$	Dispêndios	R\$
Receita Orçamentária	68.884.538,85	Despesa Orçamentária	83.967.266,45
Transferências Financeiras recebidas	9.038.843,92	Transferências Financeiras concedidas	9.038.843,92
Recebimentos Extraorçamentários	12.165.009,24	Pagamentos Extraorçamentários	13.759.377,52
Saldo do Período Anterior	23.028.831,41	Saldo para exercício seguinte	6.351.735,53
Total	113.117.223,42	Total	113.117.223,42

6.3 – BALANÇO PATRIMONIAL - Anexo XIV

O Balanço Patrimonial tem por finalidade evidenciar, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública.

Os valores aqui transcritos são os declarados pelo Gestor. Da análise procedida pela área técnica da Corte e da defesa final, **deve-se pontuar:**

6.3.1 – Caixa e Bancos

Conforme relatório técnico, item 4.7.3.2, o **saldo da Conta “Bancos e Caixa” equivale a R\$6.351.735,53** (seis milhões, trezentos e cinquenta e um mil setecentos e trinta e cinco reais e cinquenta e três centavos), compatível com o Termo de Conferência de Caixa e o Balanço Patrimonial/2019.

6.3.2 – Disponibilidade Financeira x Obrigações a Pagar

Restou evidenciado que, ao final de 2019, **não há saldo suficiente** para cobrir as despesas compromissadas a pagar, fato que contribui para o **desequilíbrio** fiscal da Comuna, conforme demonstrado no quadro seguinte:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
(+) Caixa e Bancos	6.351.735,53
(+) Haveres Financeiros	665,65
(=) Disponibilidade Financeira	6.352.401,18
(-) Consignações e Retenções	1.423.750,49
(-) Restos a Pagar (RP) de exercícios anteriores	1.808.158,98
(=) Disponibilidade de Caixa	3.120.491,71
(-) Restos a Pagar do Exercício	2.942.551,16
(-) Restos a Pagar Cancelados	2.265.725,35
(-) Despesas de Exercícios Anteriores pagas em 2019	205.110,52
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	23.316.041,40
(=) Total	-25.608.936,72

Dados extraídos do Pronunciamento Técnico item 4.7.3.2

Quanto aos cancelamentos de Restos a Pagar, na ordem de R\$2.265.725,35, examinada a questão, a Área Técnica não os acolheu porquanto os Processos Administrativos que os fundamentaram não observam os requisitos exigidos na Instrução Cameral nº 001/2016 – 1ªC. Em decorrência, **deve o Gestor proceder a reinscrição do citado valor.**

Consta dos autos o Edital nº 001/2019 publicado no Diário Oficial do Município de **23/12/2019**, edição 1720, convocando pessoas físicas e jurídicas para comprovação de créditos a receber junto ao Município de Quijingue, registrados como Restos a Pagar. Independente da representatividade da data de tal publicação, o edital, como devido, não especifica os nomes daqueles que poderiam ter seus créditos anulados. (Defesa à Notificação da UJ, nº 336,)

Considerando o volume de documentos apresentados nas pastas Defesa à Notificação da UJ, nº 319 (item 4.7.3.2)/ 325 a 508 e Entrega da UJ, nº 132 a 308, esta Relatoria **determina** que os argumentos e os processos administrativos trazidos sejam objeto de exame da Área Técnica desta Corte, devendo o Pronunciamento Técnico das contas seguintes, efetivar o registro das conclusões alcançadas, **a menos que eventual Recurso Ordinário esclareça adequadamente a matéria.**

É oportuno destacar, elogiosamente, a manifestação contida no Relatório do Controlador Interno do Município em relação ao citado **desequilíbrio**, *in verbis*:

“Cumprindo a sua missão, o Controle Interno notificou o Chefe do Executivo Municipal, no sentido de envidar esforços para a redução do gasto com pessoal, visto que ao longo do exercício ficou acima do permitido pela legislação vigente, mas não é só o gasto com pessoal, **as despesas com custeio precisam ser reduzidas substancialmente para que se possa cumprir o determinado no art. 42 da Lei de Complementar 101/2020. Isto porque em 31/12/2019, os recursos financeiros disponíveis em conta bancária eram insuficientes para pagamento dos compromissos existentes com os restos a pagar de anos anteriores, retenções, consignações e despesas liquidadas no ano e não pagas. Isso é muito preocupante porque estamos indo para o último ano de gestão com todas aquelas restrições impostas pela legislação pertinente.**(sic, negritos do original, grifos ora apostos)

Apõe-se, portanto, rigorosa advertência no sentido de que deve a Administração adotar providências, desde já, objetivando a reversão da situação revelada, tendo em vista o disposto no artigo 42 da LRF, na medida em que o seu descumprimento, nas contas do último ano do mandato, por si, repercute negativamente no respectivo mérito, como dito.

Na análise efetivada não foram consideradas as obrigações de longo prazo assumidas pelo Poder Público, inerentes a dívidas parceladas, abordadas adiante no item relativo à Dívida Fundada Interna.

Os débitos aqui mencionados decorrem de informações extraídas das peças contábeis apresentadas, não eliminada a possibilidade da existência de outros que venham a ser identificados quando da fiscalização pelos órgãos competentes, o que implicará em responsabilização do Gestor das presentes contas.

6.3.3 – Créditos a Receber

Consoante o Demonstrativo das Contas do Razão/2019 do SIGA, a Comuna tem Créditos a Receber, no curto e longo prazos, no montante de **R\$3.982.542,33** (três milhões, novecentos e oitenta e dois mil quinhentos e quarenta e dois reais e trinta e três centavos), conforme detalhado a seguir:

Créditos a Receber – Curto Prazo	VALOR R\$
Impostos - ISS	464,19
Créditos de Transferência a Receber	1.330.353,87
Empréstimos Concedidos	45.862,28
Dívida Ativa Tributária	12.355,27
Dívida Ativa Não Tributária	112.974,40
Demais créditos e Valores a Curto Prazo	37.744,28
Sub total	1.539.754,29
Créditos a Receber – Longo Prazo	
Dívida Ativa Tributária	2.092.029,85
Dívida Ativa não Tributária	350.758,19

Sub total	2.442.788,04
Total Geral	3.982.542,33

A conta “**Demais Créditos e Valores a Curto Prazo – R\$37.744,28** (trinta e sete mil setecentos e quarenta e quatro reais e vinte e oito centavos)” em conformidade com o SIGA e a Relação do Ativo Realizável (Entrega da UJ nº 119) compõe-se dos seguintes valores:

Contas	Valor R\$
Adiantamento Diversos concedidos	2.574,81
Crédito por Dano ao Patrimônio	8.877,34
Salário Família	44,00
Salário Maternidade	621,65
Antecipação APLB	14.385,32
Pensão Alimentícia	11.241,16
Total	37.744,28

O DCR do SIGA e a Relação Analítica do Ativo Realizável (Entrega da UJ nº 119) não identificam os responsáveis pelos valores inscritos nas contas “Adiantamento Diversos concedidos – R\$8.877,34” e “Crédito por Danos ao Patrimônio – R\$8.877,34”.

Cabendo questionar a conta Antecipação APLB (Créditos a Receber de Parcelamentos), no valor de R\$14.385,32, a defesa final limita-se a informar que “a Procuradoria Jurídica juntamente com o Setor Contábil, estão organizando uma comissão de trabalho para análise das contas e verificação de sua regularidade e em seguida, se cabível, adotar as medidas administrativas e judiciais para recuperação dos valores”. **A justificativa, por óbvio, não pode ser acolhida, posto que o Gestor já fora advertido quanto a matéria e permanecera silente, revelando-se, assim, procrastinação na adoção de efetivas providências.**

Deve a Administração adotar, de imediato, as medidas necessárias à regularização das contas evidenciadas no quadro antecedente, **judiciais inclusive**, em proveito do erário municipal, evitando que a omissão acarrete a imputação de ressarcimento, com recursos pessoais, por prejuízos causados à Comuna e cominações outras. **A matéria é objeto de análise em todas as prestações de contas anuais**, chamando atenção que as seguintes correspondem a do último ano de mandato. A não regularização poderá repercutir no mérito das suas contas.

Que o Controle Interno atue, também, para o saneamento da falta acima especificada e adote providências de sorte a que as contas seguintes revelem o retorno dos recursos ao Tesouro municipal.

6.3.4 – Dívida Ativa

Os créditos da Fazenda Pública de natureza tributária e não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma

da legislação própria, como Dívida Ativa, em registros específicos, após apurada a sua liquidez e certeza. A respectiva receita será escriturada a esse título, consoante o §1º do artigo 39 da Lei 4.320/64.

As importâncias referentes a tributos, multas, ressarcimentos e créditos em favor do Município, lançados porém não cobrados ou não recolhidos no exercício de origem, constituem, a partir da data da respectiva inscrição, a **Dívida Ativa Municipal** que engloba, também, quaisquer débitos de terceiros para com a Fazenda Pública Municipal, independente da natureza.

No exercício em exame, houve cobrança da insignificante quantia de R\$68.003,11, equivalente ao percentual de apenas **3,01%** do saldo existente no exercício anterior, de **R\$2.255.955,52**, revelando que foram absolutamente tímidas as ações adotadas nesse sentido, fato que repercute nas conclusões deste pronunciamento, posto que a Corte tem feito advertências sobre a matéria.

Questionando a Área Técnica sobre as medidas adotadas para a regular cobrança, em atendimento ao disposto no artigo 11 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, o Gestor destaca, na defesa final: - “as ações de modernização e estruturação do Departamento de Tributos, com informatização das rotinas de lançamento, cobrança e controle dos tributos municipais. Foram, também, adotadas medidas de levantamento dos créditos tributários da Fazenda Pública Municipal inscritos e não inscritos na dívida ativa tributária e não tributária, com o objetivo de efetivação de cobrança administrativa e execução fiscal nos casos cabíveis.

Resta comprovado que tais medidas já deveriam ter sido adotadas há mais tempo, mesmo porque não produzem resultados concretos e imediatos. **Que o Gestor promova efetiva cobrança, inclusive judicial se necessário, para recuperação dos valores inscritos na citada Dívida.**

A matéria foi cuidadosamente analisada pelo *Parquet de Contas*, que consignou lúcidas e precisas observações, **com as quais concorda a Relatoria, verbis:**

O gestor afirma que a Administração Pública Municipal vem adotando as providências administrativas e judiciais necessárias para o aumento da arrecadação.

Todavia, em que pese as justificativas apresentadas, a defesa não comprovou a implementação das medidas supostamente adotadas. Além disso, as mesmas, se adotadas, foram insuficientes para o incremento da arrecadação da dívida ativa do Município.

Cumpre, neste contexto, advertir o gestor que a insignificante cobrança da dívida ativa poderá caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, inciso X, da Lei nº 8.429/92. **Recomenda-se, ainda, a criação e estruturação da carreira de procurador municipal, com vistas a incrementar a arrecadação da dívida ativa mediante o ajuizamento e o**

acompanhamento de execuções fiscais ou execuções de título extrajudicial, bem como mediante a cobrança extrajudicial da dívida ativa. (grifo nosso)

A inobservância das recomendações e determinações aqui postas poderá afetar o mérito de contas seguintes, na forma do disposto no art. 2º, XVI da Resolução TCM nº 222/92, *verbis*:

“Art. 2º–São consideradas irregularidades que, pelo grau de relevância, pelo nível de incidência e pela frequência verificada, bem como pela extensão e a gravidade dos prejuízos por elas causados ao erário ou ao interesse público, poderão motivar a rejeição de contas municipais, aquelas a seguir especificadas:

XVI - a falta de arrecadação dos valores relativos à receita tributária, observando-se o que dispõe o artigo 11 da Lei Complementar nº 101/00;”

Em conclusão, **é inegável que a Administração tem o dever de adotar imediatas e eficazes providências objetivando o equacionamento da matéria. A manutenção da situação revelada pode caracterizar ato de improbidade administrativa, com as consequências estabelecidas no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92. A permanência do quadro existente pode vir a comprometer o mérito de contas futuras.**

Como se não bastasse o quanto posto, a parca atuação revelada está refletida no fato de que, ao final do exercício de 2019, a Dívida Ativa elevou-se do montante de R\$2.255.955,52 ao de R\$2.568.117,71(dois milhões, quinhentos e sessenta e oito mil cento e dezessete reais e setenta e um centavos), composta das parcelas **Tributária** (R\$2.104.385,12) e **Não Tributária** (R\$463.732,59).

6.3.5 – Inventário

Constituindo-se em levantamento ordenado do patrimônio municipal, a peça em epígrafe objetiva o eficaz controle dos bens do município, quantitativa e qualitativamente, inclusive os consignados sob responsabilidade de órgãos e entidades municipais (entidades da administração direta e indireta).

Consta do DCR saldo do Imobilizado, ao final de 2019, de **R\$25.528.550,15** (vinte e cinco milhões, quinhentos e vinte e oito mil quinhentos e cinquenta reais e quinze centavos) composto de **Bens Móveis – R\$6.346.596,89**, **Bens Imóveis – R\$19.567.827,20** e **Depreciação Acumulada – R\$385.873,94**.

A relação de bens patrimoniais do exercício corresponde ao montante de **R\$1.370.630,62** (um milhão, trezentos e setenta mil seiscentos e trinta reais e sessenta e dois centavos), cabendo ao Poder Executivo a parcela de R\$1.386.599,62 e, ao Poder Legislativo, a de R\$15.969,00.

Com relação a Depreciação, mais uma vez deve ser ressaltada a eficaz atuação do sistema de controle interno, posto que Relatório pelo mesmo emitido ressalta, *verbis*:

“Reitero a recomendação desta Controladoria para a capacitação do responsável que é apenas um servidor, para que possa gerar informações necessárias à Contabilidade e o **adequado controle dos bens**, visando os lançamentos de depreciação.”

Em respeito ao disposto na Resolução TCM nº 1.060/05, o município deverá manter o Inventário geral na sede da Prefeitura, a disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.

6.3.6 – Investimentos

O Balanço Patrimonial, no grupo Investimento, registra saldo do exercício de R\$121.800,00 (cento e vinte e um mil e oitocentos reais). Consoante o Pronunciamento Técnico, o Município, no exercício de 2019, **participou do Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Território do SISAL**. Houve a celebração do Contrato de Rateio no valor de R\$32.196,00 sendo repassado integralmente o valor pactuado, **como devido**.

6.3.7 – Dívida Fundada Interna – Anexo XVI

A Dívida Fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a 12 (doze) meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financiamento de obras e serviços públicos, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 4.320/64. Deverá ser escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

Considerado o Anexo XVI da Lei 4.320/64, a **Dívida do Município** está representada pelas contas **INSS – R\$46.738.532,98**, **PASEP – R\$517.774,06**, **Coelba – R\$323.045,23**, **Embasa – R\$2.987.506,32** e **Precatórios – R\$2.849.552,30**, perfazendo o expressivo montante de **R\$53.416.410,89** (cinquenta e três milhões, quatrocentos e dezesseis mil quatrocentos e dez reais e oitenta e nove centavos). **Impõe-se a firme a atuação do Gestor objetivando a sua sensível redução, em proveito do equilíbrio financeiro da Comuna, mesmo porque a inexistência de adequado planejamento para o cumprimento de obrigações enseja a condenação do Gestor no ressarcimento ao erário, com recursos pessoais, das parcelas relativas a juros e multas, podendo vir a compor Representação ao Ministério Público Estadual.**

Consoante ofício da Receita Federal, os débitos do **INSS** e do **PASEP**, exercício de 2019, estão confirmados nos valores de **R\$46.738.532,98** e **R\$517.774,06**, respectivamente, com a composição abaixo:

Valor dos Débitos informado pela Receita Federal do Brasil*

INSS Parcelado - R\$	INSS Devedor R\$	PASEP Parcelado R\$	PASEP Devedor R\$
8.914.876,64	37.823.656,34	517.774,06	R\$0,00
46.738.532,98		517.774,06	

*Entrega da UJ nº 103 e Ofício nº 09/2020 DIFIS-SRRF05/RFB/ME-BA, de 03/03/2020

Do montante acima especificado, encontram-se parceladas apenas as quantias de **R\$8.914.876,64 e R\$517.774,06**, respectivamente para o INSS e PASEP, permanecendo pendente de negociação com o INSS o significativo montante de **R\$37.823.656,34**.

Em sua peça de defesa, o Gestor questiona o Ofício da Receita, ainda que tenha registrado os montantes neles citados nas peças contábeis:

“Observa-se que na composição do saldo da dívida para o exercício seguinte o montante registrado na Secretaria da Receita Federal – INSS e corroborado no Pronunciamento Técnico e no Parecer Prévio é de R\$ 24.224.473,98 (vinte e quatro milhões, duzentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e setenta e três reais e noventa e oito centavos), comprovado pelo Ofício Circular nº001/2019/EOP/DRF-FSA, de 07 de fevereiro de 2019, vide anexo (PT 012)

Diante dos fatos narrados e fazendo referência ao citado no Ofício nº 09/2020 DIFIS-SRRF05/RFB/ME-BA, de 03/03/2020, onde traz a dívida parcelada do INSS, no valor de R\$ 8.914.876,64 (oito milhões, novecentos e quatorze mil, oitocentos e setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos) o que nos trouxe estranheza, uma vez que o valor apontado no exercício anterior em ofício remetido.”

Considerando que os débitos do INSS decorrem de dados declarados pelo próprio Gestor, essa Relatoria acolhe as informações da Receita Federal.

A parcela da Dívida Fundada (Anexo16) registra débitos para com a Coelba, Embasa e INSS em valores superiores aos comprovadamente parcelados, devendo o Gestor, **se não proceder a negociação do elevado débito de R\$38.166.088,43, efetivar a reclassificação para o passivo a curto prazo**, nas contas seguintes, como sintetizado no quadro que segue:

Especificação	Anexo 16	Comprovantes	Diferenças
COELBA	R\$ 323.045,23	R\$ 0,00	R\$ 323.045,23
EMBASA	R\$ 2.987.506,32	R\$ 2.968.119,46	R\$ 19.386,86
INSS	R\$ 46.738.532,98	R\$ 8.914.876,64	R\$ 37.823.656,34
Total	R\$ 50.049.084,53	R\$ 11.882.996,10	R\$ 38.166.088,43

Adverte-se o Gestor que o montante aqui indicado, se não negociado, poderá interferir na análise do art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando da apreciação das contas, ao final do atual mandato.

Destaque-se que a própria Receita Federal faz **importantes ressalvas** no mencionado documento (com nossos destaques):

- a) Não estão abrangidas eventuais diferenças entre os valores declarados em GFIP e os pagamentos efetuados via GPS que ainda não tenham sido transformadas em processos de débitos (DEBCAD) para fins de prosseguimento da cobrança;
- b) Para os débitos incluídos em parcelamento que ainda não tenham sido consolidados, a exemplo da Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017, não foram deduzidas as antecipações pagas nem consideradas eventuais reduções previstas em Lei;
- c) **Não estão incluídos os débitos que tenham sido encaminhados para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional — PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União. Esses valores deverão ser obtidos diretamente com a PGFN jurisdicionante.**
- d) As informações foram encaminhadas pela Superintendência da Receita Federal do Brasil da 5ª Região Fiscal, em 31/01/2020.

Chama-se a atenção para o registro contido no item E do tópico 5 deste pronunciamento, quanto a ausência de recolhimento dos encargos patronais. Repete-se que os débitos do INSS são declarados pelo Gestor via GFIP e inseridos no referido SIGA. Eventuais débitos que porventura venham a ser apurados em decorrência da fiscalização pelos órgãos competentes implicarão em sua responsabilização em relação às contas deste exercício.

Por fim, atente o Gestor para as prescrições e penas introduzidas no Código Penal Brasileiro pela Lei Federal nº 9.983/2000, a denominada **Lei dos Crimes Contra a Previdência Social**.

6.3.8 – Dívida Consolidada Líquida

Os limites de endividamento dos entes da Federação são fixados em normas do Senado Federal, na forma do disposto na CF e na LRF. Para o exercício em apreciação vigoram as Resoluções n. 40/01 (relativa ao montante da dívida pública consolidada) e 43/01 (concernente a operações de crédito e concessão de garantias).

Em conformidade com o Pronunciamento Técnico, item 4.7.6, a Dívida Consolidada Líquida equivale a **79,06%** (setenta e nove vírgula zero seis por cento) da Receita Corrente Líquida e respeita o limite correspondente, **cumprido** o art. 3º, inciso II da Resolução do Senado nº 40, de 20/12/2001.

6.3.9 – Ajustes de Exercícios Anteriores

Os “Ajustes de Exercícios Anteriores” compõem o grupo do Patrimônio Líquido e evidenciam retificações decorrentes de omissões e erros de registros contábeis inerentes a exercícios anteriores.

No exercício em exame, houve movimentações contábeis que, ao final, resultaram em saldo de **R\$18.491.705,83** (dezoito milhões, quatrocentos e noventa e um mil setecentos e cinco reais e oitenta e três centavos), conforme notas explicativas:

Descrição	Valor R\$
INSS - Reconhecimento da dívida junto a Receita Federal	18.508.726,27
Reconhecimento de crédito Empréstimo Consig Banco do Brasil*	(17.020,44)
Total	18.491.705,83

*Em relação ao crédito Empréstimo Consig. Banco do Brasil informa a nota explicativa que o lançamento contábil teve por base as informações registradas no Ofício S/Nº datado de 27 de março de 2019, encaminhado pelo Banco do Brasil S.A, através da Agência Bancária nº 7919 – Euclides de Cunha – BA, que declarou a inexistência de saldo devedor do município para com repasses de valores referentes empréstimos de servidores consignados em folha de pagamento.

7. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – Anexo XV

Nos termos do art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, a “Demonstração das Variações Patrimoniais” reflete as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e registra o resultado do exercício (*Superavit / Deficit*).

As variações *quantitativas* são decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as *qualitativas* resultam de transações que alteram a composição dos elementos patrimoniais, sem afetar o montante do citado patrimônio.

No exercício em referência, as Variações Patrimoniais Aumentativas importaram em R\$86.007.979,24 e as Diminutivas em R\$87.729.852,52, resultando num **Deficit de R\$1.721.873,28** (um milhão, setecentos e vinte e um mil oitocentos e setenta e três reais e vinte e oito centavos).

Informa a área técnica que foram contabilizadas Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas (DVPA), sem a devida composição das mesmas, no valor de R\$215.657,57 (duzentos e quinze mil seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), detalhada em notas explicativas. São as constantes do quadro abaixo:

Descrição	Valor R\$
1.7.4.8.10.11.00.00 Transferência de Convênios de Instituições Privadas	8.000,00

1.9.1.0.07.11.00.00 Multas Aplicadas pelos Tribunais de Contas - Principal	30.744,96
1.9.2.2.06.11.00.00 Outras Restituições Principal	3.746,87
1.9.2.3.99.11.00.00 Outros Ressarcimentos Principal	156.994,00
1.9.9.0.99.21.00.00 Outras Receitas Financeiras - Principal	16.171,74
Total	215.657,57

Os valores acima mencionados estão registrados no Anexo II - Receita Segundo as Categorias Econômicas. (Entrega da Uj, nº 10)..

8- RESULTADO PATRIMONIAL ACUMULADO

O Patrimônio Líquido registra **expressivo Deficit Acumulado** de **R\$22.459.873,65** (vinte e dois milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil oitocentos e setenta e três reais e sessenta e cinco centavos).

9. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

9.1 – EDUCAÇÃO – Artigo 212 da Constituição Federal

Foi **cumprida em 2019** a exigência contida no mandamento constitucional destacado, uma vez aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de R\$ **26.262.813,08** (vinte e seis milhões, duzentos e sessenta e dois mil oitocentos e treze reais e oito centavos), correspondente ao percentual de **26,11%**(vinte e seis vírgula onze por cento), **superior ao mínimo de 25%** (vinte e cinco por cento), incluídas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros.

Todavia, cabe ressaltar que, embora o Município tenha cumprido o disposto no art. 212 da Constituição Federal, os resultados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, promovido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, demonstram que este encontra-se abaixo da meta projetada quando observa-se os anos iniciais (1º ao 5º ano) e os anos finais (6º ao 9º ano) do ensino fundamental, conforme detalhado adiante, item 9.2.

9.1.2 – FUNDEB – Lei Federal nº 11.494/07

A Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/06, instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, a ser aplicado na forma do disposto na Lei Federal nº 11.494/07.

Dos recursos totais, o percentual de 60% (sessenta por cento) é de aplicação obrigatória na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na área pública da educação básica – parágrafo único do artigo 22 da lei mencionada. A Comuna recebeu recursos no montante de R\$22.429.662,18 que, acrescidos dos rendimentos de aplicações financeiras, de R\$12.162,35, totalizam em R\$22.429.662,18. Havendo sido **despendido** na

remuneração mencionada o valor de **R\$17.427.361,09** (dezessete milhões, quatrocentos e vinte e sete mil trezentos e sessenta e um reais e nove centavos), aplicou-se o percentual de **77,70%** (setenta e sete vírgula setenta por cento), **superior ao limite fixado**.

Atente a Comuna para a necessidade de investimentos, com os recursos do FUNDEB, objetivando o alcance da motivação que justificou a sua instituição, a melhoria da qualidade do ensino, ou seja, no treinamento dos professores, equipamento, modernização e manutenção das instalações escolares, aquisição de equipamentos para o ensino de informática e estrutura para a prática de esportes, entre outras ações. Veja-se, a propósito, o quanto registrado neste pronunciamento sobre **Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB**. Faz-se necessário implantar política de avaliação de desempenho dos profissionais do magistério, ou providências outras que resultem na melhoria da qualidade do ensino.

Foi apresentado o “Parecer do Conselho do FUNDEB”, em atenção ao disposto no artigo 31 da Resolução TCM nº 1.276/08.

9.1.2.1 – Despesas do FUNDEB - §2º, do Artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07

O art. 13, parágrafo único, da Resolução TCM nº 1.276/08, editada em consonância com a disposição legal em referência, estabelece que até **5,00%** (cinco por cento) dos recursos do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente ao recebimento dos valores, mediante abertura de crédito adicional. Foi **obedecido** o limite determinado.

9.2.3 – Despesas glosadas em exercícios anteriores

Há informação nos autos de pendências de restituição às contas do FUNDEB, com recursos municipais, do montante de **R\$166.097,88** objeto de determinações anteriores desta Corte, por não terem sido observadas as disposições da Lei Federal nº 11.494/07, discriminadas no quadro:

Processo	Responsável(eis)	Natureza	Valor R\$
09984-13	JOAQUIM MANOEL DOS SANTOS	FUNDEB	166.097,88

Na defesa final, o Gestor alega que o valor corresponderia a quantia de R\$160.000,00 (cento e sessenta mil reais) tendo em vista o contido no Parecer Prévio do exercício de 2015, item 10.2.2, campo observação da tabela, transcrito a seguir:

“Transferidos R\$6.097,88 CI 003/2015 SGE restam R\$160.000,00. Docs a IRCE em 10/02/2015”.

Informa, ademais, que teria efetivado a restituição ao citado fundo na quantia mensal de R\$10.000,00 (dez mil reais), **montando o valor já repostado, até dezembro/2019, na importância de R\$130.000,00 (cento e trinta mil reais)**

conforme documentos colacionados na pasta “Defesa à Notificação da UJ, nº 319 (item 5.1.2.4) 519 a 531” que serão remetidos para exame da Unidade Técnica.

Cumprir destacar o contido no Parecer Prévio do exercício 2018 acerca da matéria, *in verbis*:

Parecer Prévio, exercício 2018:

“Registre-se que, conforme consta no Parecer Prévio das Contas do exercício de 2013, “Foram apresentados na defesa os comprovantes de recolhimento parcial da referida glosa, no valor de de **R\$ 6.097,88** à conta do FUNDEB (documento 25, da pasta tipo “a-z” 01/10 da defesa)”

Na resposta à diligência final o Gestor encaminha documentos de nºs. 161 a 180 no intuito de comprovar a restituição do valor de R\$100.000,00, para a conta corrente nº28.618-4– FEB – Banco do Brasil, peças que devem ser encaminhadas à 1ª Diretoria de Controle Externo para análise.

Quanto ao valor restante de R\$ 60.000,00, deve a Administração Municipal providenciar o recolhimento, com recursos municipais, ainda que parceladamente, até o final do exercício financeiro de 2022, não esquecendo que deverá ser remetida a comprovação devida a este órgão. O não cumprimento à determinação desta Corte de Contas poderá comprometer o mérito de contas futuras.”

Face ao exposto, esta Relatoria reitera a necessidade da Unidade Técnica examinar a documentação apresentada e trans rever as conclusões alcançadas acerca deste assunto no Pronunciamento Técnico do exercício seguinte, bem assim que o Gestor cumpra a determinação contida no trecho transcrito do Parecer Prévio atinente as contas de 2018.

9.2 - IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica

A Lei nº 13.005/14, de 25/06/2014, trata do *Plano Nacional de Educação – PNE*, estabelecendo diretrizes, **metas** e estratégias para a política educacional, durante o período de 2014 a 2024, em conformidade com as determinações contidas no art. 214 da Constituição Federal.

Abordaremos, pela relevância, as **Metas 7 e 18 do PNE.**

A Meta 7 trata do fomento da qualidade da educação básica, em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as médias estabelecidas para o *Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB*, que visa mensurar o desempenho do sistema educacional brasileiro e acompanhar a **qualidade** e a **efetividade** do ensino ministrado nas escolas. Sua apuração é realizada, a cada dois anos, pelo

Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP.

As notas aqui abordadas referem-se aos anos de 2007 a 2019, este último publicado em setembro/2020, razão porque não foi pontuado no Pronunciamento Técnico.

Conforme a última avaliação disponível, o **IDEB** alcançado no Município **no ano de 2019** em relação aos anos iniciais do ensino fundamental (1º ao 5º ano) foi de **4,20, abaixo** da meta projetada (de 5,00). Com relação aos anos finais do ensino fundamental (6º ao 9º ano), o **IDEB** alcançado foi de 3,20, **não atingindo** a meta projetada (de **4,10**).

A tabela seguinte evidencia os resultados do Município, quando comparados com o IDEB do Estado da Bahia e do Brasil.

COMPARAÇÃO DOS RESULTADOS DO IDEB – ANO 2019		
ENTES	ANOS INICIAIS – (1º ao 5º ano)	ANOS FINAIS – (6º ao 9º ano)
Município de Quijingue	4,20	3,20
Estado da Bahia	4,90	3,80
Brasil	5,70	4,60

Fonte: <http://idep.inep.gov.br>

Nos anos iniciais (1º ao 5º ano) e finais (6º ao 9º ano) do Ensino Fundamental, vê-se que os resultados alcançados são **inferiores** quando comparados com os do Estado da Bahia e igualmente **inferiores** em relação ao IDEB do Brasil.

O quadro seguinte contém as notas alcançadas pelo município no IDEB, no período de 2007 a 2019:

EVOLUÇÃO DO IDEB – MUNICÍPIO QUIJINGUE				
Exercício	ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (1º ao 5º ano)		ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (6º ao 9º ano)	
	IDEB Alcançado	Metas Projetadas	IDEB Alcançado	Metas Projetadas
2007	3,80	3,10	2,60	2,30
2009	3,60	3,40	2,80	2,50
2011	3,70	3,80	2,50	2,80
2013	3,50	4,10	0,00	3,20
2015	3,90	4,40	2,80	3,50
2017	4,10	4,70	3,40	3,80
2019	4,20	5,00	3,20	4,10

Importante destacar que o artigo 10 da Lei nº 13.005/14 dispõe que o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais **dos Municípios** serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do

PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Salientamos que temos habitualmente destacado, nos itens 9.2 e 9.1.2, relativos, respectivamente, a aplicação de valores na manutenção e desenvolvimento do ensino e de recursos do Fundeb, a necessidade de investimentos na **melhoria da qualidade do ensino fundamental**.

A matéria foi objeto de manifestação do Ministério Público, em plena consonância com o entendimento da Relatoria, *verbis*:

...
“Verifica-se desse modo que, muito embora o Município de Quijingue tenha observado o mínimo constitucional no tocante às despesas em manutenção e desenvolvimento do ensino, é preciso que a gestão municipal priorize o cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE), especialmente ao quanto previsto na Meta 7, que busca melhorar a qualidade da educação básica, e na Meta 18, tomando como referência o piso salarial nacional profissional.”

Deve a Administração Municipal monitorar as diretrizes propostas em seus instrumentos de planejamento na busca da melhoria contínua da educação da rede pública, como antes destacado.

9.2.1 Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério:

O Plano Nacional de Educação – PNE estabelece, **na Meta 18**, a necessidade de tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, para o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública, no prazo máximo de dois anos, ou seja, até 2016.

Conforme determinação do artigo 5º da Lei nº 11.738/08, o piso salarial profissional do magistério foi reajustado para **R\$ 2.557,74**, a partir de 1º de janeiro de 2019, valor correspondente ao vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica com formação de nível médio, para a carga horária de 40 horas semanais ou proporcional. O cálculo do cumprimento do piso considera a carga horária contratada e o valor-base da remuneração dos profissionais do magistério. **Destarte, as gratificações e adicionais não compõem o piso salarial, sendo conveniente que o município disponha de plano de carreira do magistério e que considere os dados aqui postos e a necessidade de melhoria da qualidade do ensino.**

Com base nos dados declarados no SIGA, no exercício em exame verificou-se que:

- **33,91%** dos professores estariam recebendo salários com respeito ao o piso salarial profissional nacional, em **cumprimento** ao disposto na Lei nº 11.738/2008;

- **66,09%** dos professores perceberiam salários abaixo do piso profissional nacional, ao arrepio da mesma lei citada.

A defesa final, entretanto, informa verbis:

...
Ressaltamos ainda que numa breve consulta ao site do Tribunal de Contas dos Municípios, no campo do portal cidadania/pessoal realizamos uma análise no mês de setembro de 2019 (**PT 024**), onde aplicando um filtro apenas para os profissionais do magistério com carga horária de 40 horas, não identificamos nenhum servidor cujo salário base estava inferior ao piso salarial profissional do magistério de R\$ 2.557,74 (dois mil quinhentos e cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos). (sic)

Cabe registrar, que as informações registradas no Pronunciamento Técnico não detalham adequadamente a base de dados utilizada pelo Auditor dessa Corte de Contas para afirmar que a Administração Municipal está descumprindo com a Lei nº 11.738/2008.

...

Ademais, objetivando demonstrar perante essa Relatoria que os pagamentos efetuados aos profissionais do magistério estão de acordo com o disposto no art. 5º da Lei nº 11.738/08, remetemos os processos de pagamento de setembro 2019 dos professores municipais (**PT 025**), em anexo.

Colaciona a defesa final documentos objetivando ratificar suas alegações (*Defesa à Notificação da UJ, nº 534 a 538*).

Considerados os esclarecimentos prestados e que os dados aqui postos foram extraídos do sistema SIGA, **declarados pelo próprio Gestor**, determina-se que a matéria seja avaliada pela Área Técnica e, **na hipótese de manutenção de irregularidades, que seja o Gestor notificado mediante remessa de memória de cálculo para verificação das eventuais inconsistências, de sorte que a questão reste esclarecida e cumpra-se o quanto determinado na Lei nº 11.738/2008.**

9.3 – APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

O art. 7º da Lei Complementar nº 141/12 impõe a aplicação, pelos municípios, do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos enumerados nos artigos 156, 158 e 159, I, “b” e § 3º da CF, em ações e serviços públicos de saúde, com a exclusão do percentual de 2% (dois por cento) na forma das Emendas Constitucionais nº 55/07 e 84/14.

A Prefeitura **cumpriu** a norma constitucional, na medida em que aplicou, em 2019, o montante de **R\$6.840.079,64** (seis milhões, oitocentos e quarenta mil e setenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), correspondente a **22,87%**

(vinte e ois vírgula oitenta e sete por cento) dos recursos pertinentes – R\$ 29.907.937,86 – nas ações e serviços referenciados.

Foi apresentado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em atenção ao art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08.

9.4 – TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O PODER LEGISLATIVO

O artigo 29-A da Constituição da República estabelece limites e prazo para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, observada a execução orçamentária, de sorte a manter a proporção originalmente fixada. A redução ou superação do montante caracteriza crime de responsabilidade.

A dotação orçamentária prevista – **R\$2.455.000,00** – é superior ao referido limite máximo fixado – R\$2.016.347,09. Verificada a ocorrência de repasses ao Poder Legislativo no valor de R\$2.016.347,09, considera-se **cumprida** a norma constitucional.

9.5 – REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 03/2016 fixou os subsídios dos Srs. Prefeito, Vice Prefeito e Secretários municipais nos valores mensais, respectivamente, de R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais) R\$11.000,00 (onze mil reais) e R\$6.000,00 (seis mil reais).

Informa a Área Técnica que o montante pago aos Srs. Prefeito e Vice Prefeito e Secretários Municipais no exercício **respeitou os limites legais**.

Identificou o Pronunciamento Técnico – item 5.4.2 ocorrência de equívocos em lançamentos apostos no SIGA. A defesa final logra, com a documentação colacionada na pasta “Defesa à Notificação da UJ, nº 539” comprovar a **regularidade** da matéria, mantendo-se, todavia, o registro da necessidade de maior cuidado na inserção e revisão de dados no sistema SIGA.

9.6 – DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Na forma do art. 74 da Lei Maior, o sistema em epígrafe compreende procedimentos e políticas visando auxiliar o alcance dos objetivos e das metas propostos, além de assegurar a execução correta do planejamento orçamentário-financeiro e da gestão patrimonial, sob os aspectos de legalidade, economicidade, eficiência e eficácia. Constitui, portanto, conjunto de atividades, planos, rotinas, métodos e procedimentos interligados, que permitem evitar o cometimento de equívocos, assim como sua oportuna correção, apontando ao Controle Externo eventuais irregularidades não sanadas.

O exame realizado pela Unidade Técnica registrou que o Relatório Anual do Controle Interno fora subscrito pelo seu responsável, acompanhado da Declaração, datada de 31/03/2020, em que o Prefeito atesta ter tomado conhecimento do seu conteúdo, em **atendimento** ao art. 9º, item 33, da

Resolução TCM nº 1.060/05, com um resumo das atividades do exercício, **dando ênfase aos principais resultados.**

O Relatório em epígrafe contém recomendações aos setores envolvidos relativo as faltas detectadas, como elogiosamente destacado neste pronunciamento. Deve o mesmo, ademais, acompanhar continuamente a adoção, ou não, das recomendações que efetiva, registrando-as no Relatório de Controle Interno mensal. Deve, ainda, o Controlador, exercer permanente fiscalização quanto as irregularidades contidas na Cientificação Anual, inclusive no que concerne ao SIGA, no decorrer do exercício, evitando a reincidência nas contas seguintes. Além disso, importante especificar no Relatório Interno a íntegra do acompanhamento das atividades elencadas no art. 12 da Resolução 1.120/05. No presente caso, deveriam também ser abordados itens relativos a Licitações/Contratos, Doações, Subvenções, Auxílios e Contribuições e da Gestão Governamental.

Deve o sistema agir no dia a dia da Administração, sendo o seu titular solidariamente responsável em aspectos legalmente previstos.

10. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

10.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A LRF, em seus artigos 18 a 23 e 66, define limites específicos para as despesas com pessoal e disciplina a forma de efetivação dos controles pertinentes. O § 1º do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/00 prevê, além de penalidades institucionais, a aplicação de multa na hipótese da não promoção de medidas para a redução de eventuais excessos.

O Produto Interno Bruto divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE **tem repercussão sobre as despesas de Pessoal no que tange aos prazos estabelecidos no art. 23 da LRF, podendo ser duplicados**, conforme dispõe o art. 66 da citada lei, sem prejuízo das medidas previstas no art. 23, § 3º da citada norma.

A verificação da observância, ou não, do regramento citado impõe a análise dos gastos dos exercícios anteriores, além do atual (2019). O quadro abaixo revela a evolução do índice da despesa de pessoal, desde o 1º quadrimestre de 2017 até o 3º quadrimestre do exercício em análise, consoante análise da área técnica:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2017	67,72%	65,58%	66,38%
2018	62,64%	62,92%	47,61%
2019	47,65%	50,26%	67,10%

10.1.1 – LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AO 2º QUADRIMESTRE

A despesa realizada com pessoal no **2º quadrimestre de 2019, no percentual de 50,28%, não ultrapassou** o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

10.1.2 – LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE

Conforme Pronunciamento Técnico, a despesa realizada com pessoal no **3º quadrimestre de 2019 ultrapassou ao limite definido** na legislação citada, aplicando a quantia de **R\$ 41.693.659,08** (quarenta e um milhões, seiscentos e noventa e três mil seiscentos e cinquenta e nove reais e oito centavos) que equivale ao percentual de **67,10%**(sessenta e sete vírgula dez por cento) da RCL de **R\$62.138.842,85** (sessenta e dois milhões, cento e trinta e oito mil oitocentos e quarenta e dois reais e oitenta e cinco centavos).

Na defesa final, pugna o Gestor pela exclusão total dos valores inerentes a prestação de serviços médico-hospitalares e ambulatoriais realizados pelo Inst Des Ensino e Assistência a Saúde – IDEAS, no montante de R\$288.000,00 (duzentos e oitenta e oito mil reais), sob a alegação de não se tratar de substituição de mão de obra, solicitando assim a aplicação da Instrução TCM nº 02/2018.

Alega o Gestor que após as considerações acima, o percentual aplicado em despesa com pessoal seria reduzido para **66,63%**(sessenta e três por cento) ainda assim superior ao limite legal.

Examinada a matéria, não é possível acolher o pleito, pois o Gestor não colacionou aos autos a documentação exigida na alínea h, do § 3º, art. 4º da Resolução TCM 1.060/2005, impossibilitando a revisão da matéria.

Em decorrência, mantém-se o percentual de **67,10%**(sessenta e sete vírgula dez por cento) superior ao limite legal, conforme sintetizado no quadro que segue:

DESPESA COM PESSOAL	Valor (R\$)
Receita Corrente Líquida – RCL	62.138.842,85
Limite legal – 54% (art. 20 LRF)	33.554.975,14
Limite Prudencial – 95% (art. 22)	31.877.226,38
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	30.199.477,63
Participação em 2019	41.693.659,08
PERCENTUAL APLICADO (%)	67,10

Encontrando-se tais despesas em prazo de recondução, este fato, por si, não enseja o comprometimento do mérito das presentes contas evitando, igualmente, a aplicação da multa prevista na LRF. **O município deverá, obrigatoriamente, eliminar o percentual excedente no exercício subsequente, considerado o disposto nos arts. 23 e 66 da LRF.**

Assim, está a Administração Municipal obrigada a adotar as providências previstas no art. 169, §§3º e 4º da Constituição Federal e na Lei de

Responsabilidade Fiscal, posto que a continuidade na superação do percentual de 54% conduzirá esta Corte a emitir pronunciamento no sentido da rejeição de contas seguintes, com aplicação das sanções dispostas no art. 23, §3º, incisos I, II e III da LRF.

10.2 – RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) E DE GESTÃO FISCAL (RGF) – PUBLICIDADE

De acordo com análise da Área Técnica, a Comuna **publicou** os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF), atinentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e dos 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, **cumprida** a legislação de regência.

10.3 – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Deve o Poder Executivo, na forma do disposto no art. 9º, §4º, da LRF, demonstrar e avaliar, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiências públicas o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre. De acordo com a Área Técnica, as referidas audiências **foram realizadas nos prazos estabelecidos na legislação supracitada.**

11. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

11.1 – ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL / COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – Resolução TCM nº 931/04

A Prefeitura no exercício de 2018, recebeu recursos provenientes dessa origem no montante de R\$ 344.688,18 (trezentos e quarenta e quatro mil seiscentos e oitenta e oito reais e dezoito centavos). Consoante Pronunciamento Técnico, **não há registro de despesas incompatíveis com a finalidade dos recursos.**

11.2 – CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05

Revelam os autos que o município recebeu a importância de **R\$27.205,34 (vinte e sete mil duzentos e cinco reais e trinta e quatro centavos)**, relativa a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE. O Pronunciamento Técnico **não identificou a realização de despesas ao arrepio da legislação pertinente.**

11.3 – QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM – RESOLUÇÃO TCM nº 1344/06

Visando aprimorar a sua missão constitucional insculpida nos arts. 70 a 75 da Carta Magna, o TCM editou a Resolução nº 1.344/2016, estabelecendo parâmetros finalísticos destinados a evidenciar o desempenho da gestão pública municipal, refletido no Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM/TCMBA. Assim, a partir de tal Resolução, os Jurisdicionados estão obrigados a responder anualmente a questionário disponibilizado no site do

TCM e apresentá-lo na prestação de contas anual, em conformidade com o art. 42 da Resolução TCM nº 1.060/05.

No exercício em exame o Gestor **apresentou** o referido Questionário no prazo estipulado pela mencionada norma.

12. DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Indica o Pronunciamento Técnico que **existem pendências relativas ao não recolhimento de cominações impostas a Agentes Políticos municipais** em decisões transitadas em julgado nesta Corte – multas e ressarcimentos. Em várias ocasiões, Gestores deixam de informar a quitação de cominações ou, em outros casos, a Corte não confirma a contabilização e pagamento de valores informados, essencialmente quando das defesas finais.

Os quadros abaixo, transcritos da manifestação da Área Técnica, revelam as pendências de recolhimento constantes do sistema de controle informatizado da Corte, sem considerar eventual documentação produzida na defesa final, pelas razões antes postas. A sua repetição aqui visa possibilitar as verificações devidas e a adoção de providências, pela Comuna, objetivando a recuperação de recursos do Tesouro Municipal.

12.1 MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor R\$
03382e18	WELIGTON CAVALCANTE DE GOIS	Prefeito/Presidente	30/03/2019	R\$ 3.200,00
03382e18	WELIGTON CAVALCANTE DE GOIS	Prefeito/Presidente	29/12/2018	R\$ 23.040,00
04973e19	WELIGTON CAVALCANTE DE GOIS	Prefeito/Presidente	14/03/2020	R\$ 6.000,00
08018e18	WELIGTON CAVALCANTE DE GOIS	Prefeito/Presidente	06/10/2019	R\$ 2.000,00

12.2 RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor R\$
02969-08*	REINALDO OLIVEIRA	PREFEITO MUNICIPAL	17/10/2008	R\$ 70.000,20
08996-09	REILNALDO OLIVEIRA	EX-PREFEITO	17/04/2010	R\$ 26.013,60
08251-12	JOAQUIM MANOEL DOS SANTOS	PREFEITO	17/11/2012	R\$ 1.349,29
03783-17	ALMIRO COSTA ABREU	EX-GESTOR	20/07/2018	R\$ 659,41
03783-17	JOAQUIM MANOEL DOS SANTOS	EX-PREFEITO	20/07/2018	R\$ 441,41

**Inscrito na Dívida Ativa*

Fica o Sr. Prefeito advertido, nos termos do art. 39, § 1º da Lei nº 4.320/64, que tem obrigação de, além de inscrever na Dívida Ativa Municipal todos os débitos resultantes de cominações impostas pela Corte de Contas e não recolhidas no prazo devido – multas e ressarcimentos, propor todas as respectivas ações judiciais de cobrança, sob pena de comprometimento do mérito de contas anuais, determinação de ressarcimento ao erário municipal dos prejuízos causados por tal omissão e formulação de representação ao douto Ministério Público Estadual, na forma do disposto no Parecer Normativo nº 13/07.

Determina-se que o Gestor adote as providências devidas, inclusive judiciais, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar deste pronunciamento. Deve a Comuna acompanhar o andamento das ações judiciais, informando anualmente a esta Corte, com as comprovações devidas, perante a Regional competente e apondo os correspondentes registros nos sistemas, evitando que venha a sofrer as cominações antes reportadas. A matéria será objeto de apreciação quando da análise das contas de exercícios subsequentes. Na hipótese de não dispor dos atos das cominações pendentes mencionadas acima, deve o Gestor obtê-los perante a Secretaria Geral deste Tribunal.

Adverte a Relatoria que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento, não isentam o Gestor, restando ressalvada essa possibilidade.

12. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA

Não há registro da tramitação em separado de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência referentes ao exercício em tela.

Cumprir registrar, todavia, que fora julgado o Termo de Ocorrência nº 09980e20, lavrado contra o Gestor das presentes contas, Sr. **Weligton Cavalcante de Gois**, que trata de pagamento de juros e multas por atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias. Por maioria plenária, foi emitida decisão no sentido do conhecimento e procedência da irregularidade, com aplicação de multa no valor de **R\$3.000,00** (três mil reais) e imputação de ressarcimento ao erário da quantia de **R\$151.090,73** (cento e cinquenta e um mil e noventa reais e setenta e três centavos), determinando-se a formulação de representação ao douto Ministério Público Estadual. Importante registrar a recomendação contida ao final do citado Termo de Ocorrência, in verbis:

“Reiterar as recomendações quanto a imprescindibilidade da existência de adequado planejamento e zelo na aplicação dos recursos públicos, ainda mais em períodos como os correntes, em face da malsinada pandemia que atinge indiscriminadamente todos os países, **de sorte a evitar reincidências, causa legalmente estabelecida para a rejeição de contas anuais.**”

Acrescenta esta Relatoria que eventual parcelamento das cominações deve, necessariamente, observar as disposições da Resolução pertinente e atrasos nos recolhimentos ensejam a incidência de correção e atualização dos valores. O não cumprimento das obrigações poderá comprometer, por si, o mérito das contas seguintes.

13. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente da informada na defesa e a digitalização de forma incompleta

ou ilegível, não sanará as eventuais irregularidades contidas no relatório técnico, sendo de exclusiva responsabilidade do Gestor.

Esta Relatoria adverte, de logo, a responsável pelas contas que, em caso de discordância, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, no máximo, em eventual Recurso Ordinário, pois a hipótese de Pedido de Revisão deverá se restringir às situações previstas no art. 321, § 1º do vigente Regimento Interno – e não em face de omissões dos Gestores na apresentação intempestiva de comprovações.

14. PRINCIPAIS IRREGULARIDADES REMANESCENTES

1. Existência de deficit orçamentário;
2. Créditos por danos ao patrimônio (item 6.3.3), sem identificação dos responsáveis, bem como ausência de medidas para recuperação dos valores inscritos em créditos a receber;
3. Saldo financeiro insuficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da Comuna, fato agravado pela inexpressiva cobrança da Dívida Ativa;
4. Ausência da certidão/extrato da Coelba;
5. Realização de despesa com pessoal acima do limite definido na LRF, ainda que em prazo de recondução;
6. Omissão na cobrança de ressarcimentos imputados a Agentes Políticos;
7. Irregularidades pontuadas no item relativo a Cientificação Anual;
8. Inconsistências no que concerne a contribuições previdenciárias;
9. Outras citadas ao longo deste pronunciamento.

III. DISPOSITIVO

Vistos, detidamente analisados e relatados, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e a ampla defesa em todas as fases processuais, com supedâneo no disposto no inciso II do artigo 40, combinado com o artigo 42, ambos da Lei Complementar Estadual nº 006/91, votamos pela **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das contas do exercício financeiro de 2018 da **Prefeitura Municipal de QUIJINGUE**, constantes do processo TCM nº 07102e20 **da responsabilidade do Sr. WELIGTON CAVALCANTE DE GOIS**.

Consideradas as faltas, senões e irregularidades aqui apontados e detalhados nos pronunciamentos técnicos, **aplica-se multa** no valor de **R\$3.500,00** (três mil e quinhentos reais), com arrimo no artigo, incisos II, III da mesma Lei Complementar citada, a qual deverá ser recolhida ao erário municipal, com recursos pessoais do Gestor das presentes, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado do Parecer Prévio, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, devendo para tanto ser emitida a competente Deliberação de Imputação de Débito – DID. Reitera-se que eventual parcelamento de cominações impostas deve respeitar a Resolução pertinente desta Corte, bem assim que o atraso no recolhimento enseja, necessariamente, a correção e

atualização dos valores.

A liberação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.

Esclareça-se que este pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões que possam ser alcançadas relativamente à omissão do Gestor quanto ao dever de prestar contas de eventuais repasses, a título de subvenção social ou auxílio, de recursos públicos municipais para entidades civis sem fins lucrativos, as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP ou a Organizações Sociais – OS, decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outro instrumento congêneres. A matéria deve ser acompanhada pela Diretoria de Controle Externo (DCE) competente.

Determinações ao Gestor:

- Evitar a reincidência no cometimento de irregularidades aqui pontuadas, causa ensejadora de rejeição de contas seguintes.
- Adoção de imediatas medidas para o mais eficaz cumprimento dos princípios e normas relativos à Transparência Pública (Leis Complementares nºs 131/2009 e 156/2016) e ao Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), sob pena de comprometimento do mérito das contas futuras, consoante destacado no citado item 2;
- Proceder a reinscrição dos Restos a Pagar no montante de R\$2.265.725,35 (dois milhões, duzentos e sessenta e cinco mil setecentos e vinte e cinco reais e trinta e cinco centavos), em conformidade com o contido no item 6.3.2 deste pronunciamento, após o trânsito em julgado.

Determinações à Secretaria Geral (SGE):

- Remessa da documentação encaminhada via e-TCM atinente a cominações impostas, localizada na pasta “Defesa à Notificação da UJ, nº 541 a 548, bem como a relativa a restituição à conta do FUNDEB, na pasta (Defesa à Notificação da UJ, nº 319 (item 5.1.2.4) 519 a 531) à Diretoria de Controle Externo (DCE), objetivando as verificações e registros pertinentes, em conformidade com o contido nos itens 1 e 9.2.3 deste pronunciamento.
- Informar a Diretoria de Controle Externo(DCE) quanto a:
 - determinação contida no **item 9.2.1**, relativa ao piso salarial do magistério;
 - determinação inserta no item 6.3.2, referente aos cancelamentos de Restos a Pagar, (Defesa à Notificação da UJ, nº 319 (item 4.7.3.2)/325 a 508 e Entrega da UJ, nº 132 a 308);



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- necessidade de acompanhamento do quanto aqui posto, destacando-se o contido nos itens 6.3.7 e 6.3.2.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 21 de outubro de 2020.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.